



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 18/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 8ª EM: 31/01/22

PROCESSO : 22101.002312/2021.95

REQUERENTE : **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NA SAÍDA – REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA – PLANILHAS ANEXADAS ILEGÍVEIS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela Empresa **Empreendimentos Pague Menos S.A**, com CNPJ nº **06.626.253/0790-76**, no valor total de **R\$ 27.021,29** (vinte e sete mil, vinte e um reais e vinte e nove centavos).

A empresa, que atua no ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, possui regime de tributação dos produtos sujeitos, majoritariamente, a substituição tributária do ICMS.

Alega, em síntese, o requerente, que recolheu ICMS a maior em razão da substituição tributária que o valor realmente devido no momento da venda, fundamentando o pedido nos artigos 98, § 1º e § 2º e 100 §1º e §2º do Decreto nº 4.335 de 03 de agosto de 2001 (RICMS-RR).

O requerente pede ainda que sejam analisados neste processo todos os eventos realizados no período de Julho/2020, incluindo todas as filiais no estado de Roraima. Pede ainda dispensa de apresentação física dos documentos fiscais, informando as chaves das notas fiscais em planilha Excel.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002312/2021.95

FLS.02

Requerimento de Restituição de Tributos; Cartão de CNPJ; Ata de reunião do Conselho de Administração; Protocolo de Transmissão do CNPJ; Comprovantes de conta de energia; Copias de CNH; Planilhas (anexos) ilegíveis.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº 77/2021 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por considerar apócrifo o requerimento por falta de assinatura do representante legal e por falta dos documentos fiscais e comprovantes de pagamentos, impossibilitando a verificação da veracidade do pedido e a parte legítima que comprovem as alegações.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, no valor R\$: 27.021,79 (vinte e sete mil e vinte e um reais e setenta e nove centavos), alegando que recolheu ICMS a maior em razão da substituição tributária que o valor realmente devido no momento da venda.

O pedido restituição, este deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

l - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002312/2021.95

FLS.03

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o cas:

- *comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
 - *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*
- IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado não foi demonstrado.

Após verificação da documentação apresentada constatou-se que o requerimento não está devidamente assinado, e tal situação fere o inciso I do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja, que o requerente não está completamente identificado.

Também as planilhas juntadas estão ilegíveis, impossibilitando qualquer análise de seu conteúdo.

É necessário dizer que a forma genérica do pedido apresentado (analisar para todas as filiais do Estado e trazer apenas as chaves de acesso dos documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias) não coaduna com imposição legal de “exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivam seu pedido”, previsão esta contida no inciso II do artigo 68 da Lei 72/94.

Diante do exposto, em virtude de não atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis, voto pelo indeferimento do pedido de restituição de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002312/2021.95

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



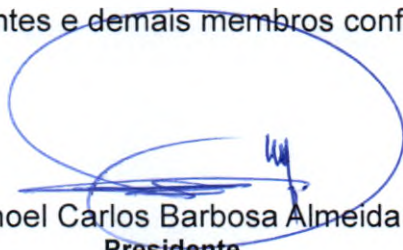
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002312/2021.95


FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h46, foi realizada a 14ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente em exercício **Manoel Carlos de Almeida**, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid e Suellen Campos de Lima**, e também estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos e Marcus Gil Barbosa Dias**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.



Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente



Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara